

Dispõe sobre a organização do Conselho Municipal de Saúde e dá outras providências".

Autor: PREFEITO MUNICIPAL

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 19 - Fica criado o Conselho Municipal de Saúde, órgão municipal de caráter deliberativo, paritário e responsável pelo planejamento, estabelecimento, acompanhamento, controle, fiscalização e avaliação da política de saúde e das ações do Fundo Municipal de Saúde para:

I - organizar os serviços de saúde em consonância com a Política de Saúde Nacional, Estadual e Municipal;

II - Planejar e fiscalizar a aplicação de recursos na área;

III - Estabelecer e encaminhar aos Poderes Executivo e Legislativo, para regulamentação e aplicação, medidas normatizadoras para o cumprimento das políticas no âmbito municipal;

IV - Demais atribuições asseguradas em Lei Estadual e Federal;

Art. 29 - O Conselho Municipal de Saúde, será formado paritariamente pelo Poder Público, usuário dos serviços de saúde prestadores de serviço e trabalhadores de saúde, na forma prevista na Portaria nº 258, Ministério da Saúde, ficando composto da seguinte forma:

I - A representação dos usuários será formada por:

a - 03 (três) membros indicados pela Federação das Associações de Moradores de Nova Iguaçu;

b - 03 (três) membros indicados pelos Sindicatos dos Trabalhadores, com sede em Nova Iguaçu;

c - 04 (quatro) membros indicados pelo Conselho Comunitário de Saúde.

II - A representação do Poder Público será formada por:

a - 04 (quatro) membros indicados pelo Poder Executivo Municipal;

III - A representação dos prestadores de serviço será formada por:

a - 01 (um) membro indicado pelos prestadores de serviço de saúde privado;

b - 01 (um) membro indicado pelos prestadores de serviço de saúde filantrópicos.

IV - A representação dos trabalhadores da saúde será formada por:

a - 02 (dois) membros indicados pela Delegacia Sindical dos Trabalhadores da Saúde e Previdência;

b - 01 (um) membro indicado pelo Sindicato dos Trabalhadores de Saúde do Estado do Rio de Janeiro

c - 01 (um) membro indicado pelo Conselho Regional de Medicina da baixada Fluminense.

Art. 39 - A Secretaria Municipal de Saúde, através do edital publicado no Diário Oficial da municipalidade, convidará as entidades e instituições mencionadas no artigo 29 para que, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta Lei indiquem seus representantes titulares e suplente ao Conselho Municipal de Saúde.

Parágrafo Único - As indicações das representações serão decisões autônomas de cada entidade relacionada no artigo 29 desta Lei.

Art. 49 - O Conselho Municipal de Saúde será presidido pelo Secretário Municipal de Saúde ou função similar na administração municipal, cabendo a este os atos inerentes a instalação e funcionamento do órgão.

Parágrafo Único - O Conselho deliberará sobre seu regimento interno, definindo, explicitamente que será fixado em 02 (dois) anos o mandato dos Conselheiros, funcionando administrativamente o sistema de votação, bem como suas prioridades de atuação.

Art. 59 - O exercício das funções do membro do Conselho Municipal de Saúde será gratuito e considerado como prestação de serviços relevantes ao Município.

Art. 69 - O Governo Municipal, de acordo com a Lei orçamentária anual, proverá o C.M.S. de orçamento próprio destinado a verba de representação e sustentação, visando proporcionar infraestrutura, incluindo-se os recursos humanos e materiais necessários ao desenvolvimento do expediente, e organizado em espaço físico designado a instalação do Conselho

Art. 79 - Fica autorizado o Poder Executivo a abrir crédito suplementar para custeio das despesas de instalação e funcionamento do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 89 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, 04 DE FEVEREIRO DE 1993

ALTAMIR GOMES MOREIRA - PREFEITO

2.388.

PROJETO N.º 02/93

Abonagem nº 02/93

Publicado 06/02/93

Jornal de Hoop

ANALISE dos artigos 2 e 3 do art. 104 - 20/03/93  
- art. 104 - 20/03/93  
- art. 104 - 20/03/93

**CORREÇÃO - LEIS - 1993**

ONDE SE LE: Lei Nº 3.381 - 3.382 - 3.383 - 3.384 - 3.385 -  
3.386 - 3.387 - 3.388 - 3.389 - 3.390 - 3.391 -  
3.392 - 3.393/93.

LEIA-SE: Lei Nº 2.381 - 2.382 - 2.383 - 2.384 - 2.385 -  
2.386 - 2.387 - 2.388 - 2.389 - 2.390 - 2.391 -  
2.392 - 2.393/1993.

Em 19.03.93

Publicado 20/03/93.

Jornal de Hoje.